



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.721062/2013-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.464 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR  
**Recorrente** SÃO GONÇALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
E URBANÍSTICOS LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2009

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA DECLARADA NO ADA E A CONSTANTE DO LAUDO TÉCNICO.

O Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é prova suficiente para dedução da Área de Preservação Permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, negar provimento. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para acrescentar a área de 298,7 ha na Área de Preservação Permanente (APP), vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada), que negaram provimento. O Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votou pelas conclusões.

*(Assinado digitalmente)*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

EDITADO EM: 24/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (**suplente convocada**), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada

## Relatório

Adoto, no que couber, o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF)

*Por meio da Notificação de Lançamento nº 07105/00017/2013 de fls.625/629, emitida em 08.07.2013, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$52.320.695,78, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda São Gonçalo", cadastrado na RFB sob o nº 4.726.702-0, com área declarada de 10.783,1 ha, localizado no Município de Parati/RJ.*

*A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 07105/00011/2013, às fls. 03/04, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:*

*1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;*

*2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas "a" até "h" do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;*

*3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;*

*4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por*

*engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$11.554,04.*

*Em resposta à intimação inicial, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 14, acompanhada dos documentos de fls. 15/624.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, a área de preservação permanente de **10.006,3 ha**, glosar, integralmente, a área de servidão florestal de **508,0 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$10.846.820,00 (R\$1.005,91/ha)**, arbitrando o valor de **R\$124.588.368,72 (R\$11.554,04/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área tributável e aproveitável, do Grau de Utilização de **52,1%** para **1,3%**, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de **6,40%** para **20,00%**, e disto resultando o imposto suplementar de **R\$24.900.388,25**, conforme demonstrado às fls. 628.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 626/627 e 629.*

### **Da Impugnação**

*Cientificada do lançamento, em 17.07.2013, às fls. 630, ingressou a contribuinte, em 15.08.2013, às fls. 686, com sua impugnação de fls. 686/701, alegando e*

*solicitando o seguinte, em síntese:*

*- entende que o lançamento decorreu de ato arbitrário da fiscalização que, desconsiderando todo o histórico da área, bem como as informações e documentos apresentados, procedeu a glosa integral das áreas de preservação permanente e de servidão florestal e arbitrou um valor abusivo para o VTN;*

*- transcreve o art. 10, § 1º, I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 9.393/1996, para dizer que é inquestionável a legitimidade da*

*exclusão, da área total do imóvel, das áreas de preservação permanente, de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e das áreas sob regime de servidão florestal ou ambiental, para fins de apuração da área tributável do ITR;*

*- afirma que o imóvel possui 10.006,3 ha de área de preservação permanente e 508,0 ha de área de servidão florestal, esclarecendo que a maior parte da área de preservação permanente, especificamente 9.694,9831 ha, compõem o Parque Nacional da Serra da Bocaina, que foi criado há mais de 40 anos, por meio do Decreto nº 68.172/71 e alterado pelo Decreto nº 70.694/72, ambos do Governo Federal (doc. 5);*

*- expõe que os Parques Nacionais estão previstos na Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição da República e institui o “Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)”, e pertencem ao Grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral e, portanto, estão sujeitos a um regime especial de proteção, em virtude de sua grande relevância ecológica e beleza cênica;*

*- diz que não há dúvida de que tal área do Parque, que integra o imóvel, é absolutamente inaproveitável e inutilizável por parte da impugnante, não devendo ser passível de ITR e cita e transcreve Ementa de Decisão do CARF para referendar seu argumento;*

*- ressalta que há vários anos declara essa área de preservação permanente sendo que, nos anos em que o fisco procedeu, tal como fez recentemente, a revisão de ofício na DIAT, sempre foi reconhecida pela própria fiscalização a sua existência, não tendo sido questionado tal fato e muito pelo contrário, posto que no ano de 2008, após revisão do lançamento do imóvel, exercício 2004, que culminou na Notificação de Lançamento nº 07105/00221/2008 (doc. 06), a Autoridade Fiscal efetuou a retificação de ofício da área de preservação permanente declarada à época (que era de 3.360,0 ha) para uma área maior de preservação permanente de 9.679,6 ha;*

*- considera estranho o próprio fisco, em notória contradição aos seus atos anteriores, que reconheceram expressamente a existência dessa área de preservação permanente, ter, agora, ignorado esse fato e os documentos apresentados e procedido a glosa dessa área;*

*- salienta que a existência do Parque Nacional ocupando praticamente 90% do imóvel e tão evidente que é absurdo ignorar tal fato e os anos de reconhecimento pelo fisco e mesmo assim contratou estudo do Emérito Professor João Gonçalves Bahia (Coordenador do Curso de Engenharia de Agrimensura da UFRJ), que preparou Laudo, com a devida ART (doc. 07), que atesta que 9.694,9831 ha do imóvel estão localizados no Parque Nacional da Serra da Bocaina, área essa de preservação permanente, que deve ser excluída do ITR;*

*- esclarece que já apresentou à fiscalização a cópia do ADA, transmitido em 03.09.2009, exercício 2009, em que a área de preservação permanente foi declarada, sendo tal requisito*

*devidamente cumprido, fato esse reconhecido pela Autoridade Fiscal;*

*- informa que apresentou à fiscalização cópia da Certidão do IBAMA, emitida em 2006, que expressamente reconhecia, em relação à área da Fazenda São Gonçalo, que constava no registro à época dessa Certidão (4.366,5 ha), que 3.360,0 ha correspondiam à área de preservação permanente pertencente ao Parque e 508,0 ha eram áreas de interesse ecológico e servidão florestal e que essa Certidão foi ignorada pela fiscalização;*

*- expõe que declarou que no imóvel existia uma área de preservação permanente de 10.006,3 ha e 508,0 ha de servidão florestal, no entanto, reconhece que houve um equívoco na nomenclatura utilizada na DITR, pois, a área de 508,0 ha declarada como servidão florestal, em verdade, é uma área de preservação permanente, conforme atestado pelo Laudo ora apresentado com ART (doc. 07);*

*- ressalta que, além dos 9.694,9831 ha inseridos no Parque, no imóvel existem áreas situadas ao longo de rios e/ou cursos d'água, topos de morro, florestas nativas, encostas com inclinação maior que 45° e nascentes, que estão abrangidas nas hipóteses do art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e que são, portanto, áreas de preservação permanente que, também, devem ser excluídas do ITR;*

*- considera que somando todas as áreas de preservação permanente ora atestada na página 07 do Laudo, o total de área de preservação permanente seria de 10.514,2388 ha, sendo tal soma, portanto, equivalente à soma das áreas de preservação permanente e servidão florestal que foram declaradas;*

*- entende, pelo princípio da verdade material e da estrita legalidade, pilares do processo administrativo fiscal, e verificada a existência de áreas de preservação permanente, independente de outras formalidades, tais áreas devem ser excluídas da área tributável do ITR, nos estritos termos da Lei nº 9.393/1996;*

*- considera que as características do imóvel evidenciam que o valor arbitrado pela fiscalização dista muito do seu valor real, posto que a aplicação do preço médio da terra apurado pelo SIPT foi feita sobre a área total, como se a terra disponível fosse, sendo esta situação injusta, pois o imóvel, a despeito de possuir uma área total de 10.783,1 ha, tem 9.694,9831 ha inseridos no citado Parque, área essa que, por ser de proteção integral, é absolutamente, inaproveitável à exploração;*

*- ressalta que a área em questão é objeto de Ação Discriminatória de Terras Devolutas (Processo nº 2003.041.001433-9 – Vara Única de Paraty) proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo de conhecimento público, portanto, o fato de que a propriedade sobre essa área é objeto de discussão judicial que já se prolonga há mais de 10 anos e que,*

*sem dívida, reflete negativamente no seu valor de mercado em comparação a outras propriedades da região, que supostamente teriam embasado a fixação do VTN;*

*- reitera sobre as particularidades do imóvel que não foram observadas quando do arbitramento do VTN, transcrevendo Ementa de Acórdão do CARF com relação à desconsideração de áreas inaproveitáveis para fins do valor da terra, para embasar sua tese;*

*- diz que seguindo a mesma linha do referido julgado, ainda que se considere, por hipótese, o valor do SIPT para essa região (R\$11.554,04/ha), tendo em vista que quase 90% do imóvel pertence a uma área de proteção integral de Parque, inaproveitável para fins de exploração, pode-se concluir que o valor total do imóvel declarado de R\$11.099.520,00, também, está em consonância com esse critério de valor médio da terra para a região;*

*- pelo o exposto, requer seja recebida a impugnação, em seu efeito suspensivo, para que seja julgado improcedente o lançamento, uma vez ter sido demonstrado que as áreas glosadas são efetivamente áreas que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, por serem áreas de preservação permanente, que se encontram atestadas em laudo técnico de especialista com a devida ART, ora juntada;*

*- requer, também, seja mantido o valor total do imóvel declarado, considerando o fato de que a fiscalização, ao aplicar indiscriminadamente o valor do SIPT sobre toda a área, ignorou por completo as suas particularidades, especialmente o fato de que praticamente 90% da área do imóvel integra o Parque Nacional da Serra da Bocaina, área essa de Proteção Integral, sendo, portanto, absolutamente inaproveitável;*

*- protesta, por fim, pela juntada de documentos complementares, requerendo a conversão do julgamento em diligência, caso entenda necessária, sobretudo para confirmação in loco da existência das áreas de preservação permanente. Também consta dos autos que o débito formalizado por meio do presente processo foi inscrito em Dívida Ativa da União (às fls. 637/639) e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva nos autos do **Processo nº 10010.001692/0813-75**, contudo, não copiado integralmente nos autos do presente Processo, foi providenciado junto a PFN/BA o cancelamento dessa inscrição (às fls. 705 e 707).*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu parcial provimento a impugnação acatar uma área de preservação permanente de 10.215,6 ha, comprovada com documentos hábeis, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$24.900.388,25 para R\$1.311.383,54. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício: 2009**

**DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO**

*A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.*

#### *DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*Cabe acatar a área de preservação permanente comprovada com documentos hábeis, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).*

#### *DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO*

*Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que os Laudos de Avaliação apresentados pela contribuinte possuem um VTN por hectare maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.*

#### *DA PROVA PERICIAL*

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.*

#### *DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

*Impugnação procedente em parte.*

Em seu voto, a DRJ acatou a alegação de erro de fato constante da DITR na qual tinha sido declarado área de preservação permanente de 10.006,3 ha e área de servidão florestal de 508,0 ha, quando, na realidade, conforme comprovado pelo laudo técnico, a área de 508,0 ha era também área de preservação permanente a qual totalizaria uma área de 10.514,2 ha que corresponde a área declarada na DITR.

No entanto, entendeu a DRJ que "não obstante o Parecer Técnico, com ART, trazer a informação de uma área de preservação permanente de 10.514,2 ha, no ADA - Exercício /2009 consta a informação de uma área de preservação permanente de 9.707,6 ha e uma área de servidão florestal de 508,0 de ha, essa última acatada como APP neste voto e que totalizam uma área ambiental no imóvel de 10.215,2 ha, área essa, portanto, menor que a constante no Parecer e que deve ser acatada por estar contida nos dois documentos comprobatórios.

Em relação ao arbitramento do VTN promovido pela fiscalização em razão da subavaliação é importante destacar que, embora não conste dos autos a tela com o extrato do SIPT a própria DRJ reconhece que o critério utilizado para o arbitramento foi (fls. 721) *VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2009, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ, consoante informação do Termo de Intimação Fiscal, às fls. 03/04.*

Cientificado (AR de fls. 729), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 733 a 747, no qual alega, resumidamente, que:

a) somando-se todas as Áreas de Preservação Permanente atestadas no Laudo Técnico, o total de área a esse título seria de 10.514,2388 ha e não apenas 10.215,6 hectares como reconhecido pela DRJ;

b) que a informação constante do Laudo Técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve prevalecer sobre o ADA, cujo preenchimento se deu com erro formal.

c) que embora o ADA que serviu de fundamento a decisão da DRJ tenha indicado uma área de interesse ambiental não tributável de 10.215,6 hectares (9.707,60 hectares a título de APP e 508,00 hectares a título de servidão florestal), também consta nesse mesmo documento uma área utilizada na atividade rural de produtos vegetais de 496,5 hectares que foi ignorada e, caso tivesse sido considerada, reduziria substancialmente o valor do ITR devido no período por afetar o grau de utilização da terra.

d) Pede, ao final, que sejam os 298,7 hectares da propriedade da Recorrente como Área de Preservação Permanente, ou, subsidiariamente, que seja considerada a área de 496,5 hectares, que consta declarada no ADA de 2009.

Finalmente, é importante registrar que a Recorrente não questionou em seu recurso o critério utilizado pela autoridade fiscal para arbitramento do VTN, o qual utilizou como parâmetro o VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR's.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso está dotado dos pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme demonstrado no Relatório, a DRJ reconheceu que a maior parte do área declarada pela Recorrente era, de fato, Área de Preservação Permanente. No entanto, para dimensionar a referida área, a DRJ se utilizou da informações constante do ADA 2009 juntado às fls. 31. No referido documento, foram declarados 9.707,6 ha de Área de Preservação Permanente e 508,00 de Servidão Florestal. Verifica-se ainda a declaração de uma área de 496,5 de Produção Vegetal. Assim, somando-se as áreas declaradas como APP e Servidão Florestal chegou a uma área de 10.215,6 he ao invés da área de 10.514,33 apontada no Laudo de Avaliação.

Assim, a questão que se coloca no presente recurso é a seguinte. As informações constantes do ADA devem prevalecer sobre as informações constantes do Parecer Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART?

Em primeiro lugar, é importante destacar que DRJ reconhece a existência e a legitimidade do Parecer Técnico apresentado elaborado pelo Engenheiro Cartógrafo João Gonçalves Bahia, contaste do Processo nº 10010.001692/083-75.

Por outro lado, verifica-se que a DRJ admite erros materiais no ADA, assim como na DITR, uma vez que, em ambos os documentos, foi declarada a área de 508,00 ha como Servidão Florestal, a qual foi retificada de ofício pela DRJ por reconhecer o erro material.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9202-002.818, já decidiu que a apresentação intempestiva do ADA não é motivo para desconsiderar a dedução das Áreas de Preservação Permanente, desde que essas estão comprovadas por outros meios, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2007*

*ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.*

*A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81.*

*A partir do exercício de 2.002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.*

*A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.*

***A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.***

*Hipótese em que a Recorrida apresentou o ADA e averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador, **bem como comprovou a área de preservação permanente mediante apresentação de laudos técnicos, devidamente acompanhados de ARTs.***

*Nos termos do artigo 14, §1o., da Lei 9.393/96, combinado com o artigo 12 da Lei n. 8.629/93, o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve observar, dentre outros critérios, o VTN médio por aptidão agrícola. (grifamos)*

Assim, entendo que os dados declarados no ADA não devem prevalecer sobre aqueles constates do Parecer Técnico que, ao meu ver, atende ao princípio da verdade material. A prova disso, é que a própria DRJ desconsiderou, por erro material, parte da área declarada a título de Servidão Florestal.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 298,7 ha.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.